



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PM SA OF Nº 344/2020 Sant'Ana do Livramento, em 13 de novembro de 2020.

Senhor Presidente:

Pls 75/2020
Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar, VETO às emendas nºs 21, 22, 24, 25, 26 E 27/2020, apresentadas ao projeto de lei nº 111 que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021”**, conforme as razões do veto a seguir relacionadas, apresentadas pela Procuradoria Jurídica, através da Secretaria de Planejamento, com vistas da Unidade Central de Controle Interno, conforme segue:

*Os questionamentos sobre a legalidade, consistem no fato de que todas as emendas modificativas, **utilizaram recursos destinados à Reserva de Contingência**, impossibilitando que seu saldo fique dentro do limite legal de 1% da RLC – Receita Líquida Corrente.*

As emendas em comento, no caso as emendas modificativas n.º 21/2020, n.º 22/2020, 24/2020, 25/2020, 26/2020 e 27/2020, devem ser vetadas pela razão de que todas utilizaram de recursos da reserva de contingência.

Antes de se adentrar no risco de se reduzir a reserva de contingência em tempos de pandemia, com a segunda onda atingindo o hemisfério norte, com sérios reflexos sobre a economia mundial, brasileira e deste Município, em especial, com a queda arrecadação, se ressalta, que a iniciativa de se utilizar de recursos da reserva de contingência para cobrir os custos de emendas modificativas à LDO, é inconstitucional, portanto, inorgânica.

Afirma-se, inconstitucional, pela razão de que nossa Carta Magna estatui ser de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham das diretrizes orçamentárias, nos exatos termos do estabelecido no inciso II do art. 165 da Constituição Federal.

Verdade que o Legislativo tem o poder de apresentar emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, todavia, como todo e qualquer dever, não pode servir de abuso e ao desvio de finalidade, sendo que a emenda é um direito de iniciativa secundário.

Exmo. Sr.

Ver. Romário Augusto Gonçalves Paz

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, por toda a relação de compatibilidade vertical (simetria), da separação dos poderes.

Assim, tal preceito trata de norma de reprodução obrigatória, ou seja, a norma da Carta Federal deve ser observado pelos Estados e Municípios, sendo que na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do Prefeito Municipal vem prevista no art. 102, inc. II.

Por outro lado, o § 2º do art. 165 da Constituição Federal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo 120 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

De mais a mais, vale ressaltar, que a LDO é uma norma geral que tem por escopo, como deixa claro o artigo 4º da LRF, fixar metas e prioridades da administração; fixar a estrutura e organização dos orçamentos; fixar diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos.

Por tais razões, a redução dos valores destinados a reserva de contingência ofende norma que é da essência da LDO, sendo, portanto, contrária ao interesse público, visto que, impede a adequada previsão de aplicação dos recursos e fixação das regras necessárias para a elaboração da Lei Orçamentária.

Cumprе ressaltar, o fato de que a RESERVA DE CONTINGÊNCIA é um instrumento de prudência fiscal que pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, como a que atualmente estamos vivendo.

Dessa forma, a reserva de contingência visa assegurar que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo-se maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

Essa é principal razão para a LRF (lei de responsabilidade fiscal) prever o anexo de riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informado as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Em realidade, a Reserva de Contingência é uma dotação alocada no orçamento destinada a atender aquelas obrigações imprevistas ou risco que podem estar ou já estão influenciando a execução de uma ação qualquer que o governo tenha planejado para o período. Logo, tem por meta atender, além da abertura de créditos adicionais, perdas que, conquanto sejam previsíveis, são episódicas, contingentes ou eventuais.



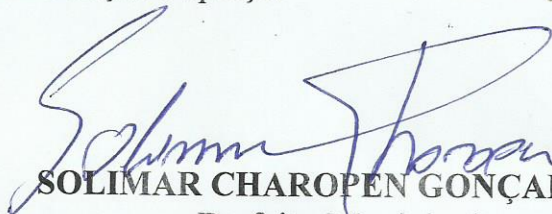
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Como se vê, além de ser contra o interesse público, a redução, ainda mais, no atual momento histórico, a reserva de contingência para menos de 1% da RCC, tem de ressaltar que é inconstitucional e inorgânico, como acima demonstrado.

Isto posto, firmo o entendimento que devem ser vetadas as emendas modificativas n.º 21/2020, n.º 22/2020, 24/2020, 25/2020, 26/2020 e 27/2020.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
DATA
Nº
BA